

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SIMPLÍCIO MENDES

RECOMENDAÇÃO Nº 026/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através da Promotoria de Justiça de Simplício Mendes, com fundamento no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625, de 12.02.93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e art. 38, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº 12, de 18.12.93 (Lei Orgânica Estadual), e ainda,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no *caput* do artigo 127, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, em 30.01.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19) constituiu Emergência de Saúde Pública de importância Internacional (ESPII), dado o grau de avanço dos casos de contaminação pelo novo coronavírus, especialmente no território Chinês;

CONSIDERANDO que a ESPII é considerada, nos termos do Regulamento Sanitário (RSI): “um evento extraordinário que pode constituir um risco de saúde pública para outros países devido à disseminação internacional de doenças; e potencialmente requer uma resposta internacional coordenada e imediata”;

CONSIDERANDO que, no Brasil, o Estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN foi declarado em 3 de fevereiro de 2020, por meio da edição da Portaria MS nº 188, nos termos do Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011;

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou **pandemia** para o Coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

CONSIDERANDO que a classificação da situação mundial do novo coronavírus (COVID-19, SARSCoV-2) como pandemia significa o risco potencial da doença infecciosa atingir a população mundial de forma simultânea, não se limitando a locais que já tenham sido identificadas como de transmissão interna;

CONSIDERANDO que, em âmbito nacional editou-se a **Lei Federal nº 13.979**, de 06 de fevereiro de 2020, sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional (ESPIIN) decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, com alterações posteriores via Medidas Provisórias;

CONSIDERANDO o **Decreto Legislativo Federal nº 6, 20 de março de 2020**, que reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do **estado de calamidade pública**, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020; o **Decreto nº 18.895, de 19 de março de 2020, do Poder Executivo do Estado do Piauí, que declarou estado de calamidade pública**, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia da Covid-19, e suas repercussões nas finanças públicas;

CONSIDERANDO que, em decorrência da situação de emergência sanitária, vários entes federados, dentre os quais o Governo do Estado do Piauí, adotou providências que, em conjunto com a Portaria Ministério da Saúde nº 356/2020, buscaram mitigar os efeitos dessa crise sanitária e de saúde pública, como se vê no **Decreto estadual nº 18.884, de 16 de março de 2020**, que, dentre as medidas regulamentadas para enfrentamento da situação de ESPIIN (Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional) decorrente do novo coronavírus, **suspendeu atividades coletivas ou eventos realizados pelos órgãos ou entidades da administração pública estadual direta e indireta que implicassem em aglomeração de pessoas**;

CONSIDERANDO ainda o **Decreto estadual nº 18.902, de 23 de março de 2020**, estabeleceu medidas no sentido de suspender as atividades comerciais e de prestação de serviços no âmbito do Estado do Piauí, ressalvando apenas algumas atividades de caráter essencial; o **Decreto estadual nº 18.947, de 22 de abril de 2020**, que dispõe sobre o uso obrigatório de máscara de proteção facial, como medida adicional ao enfrentamento da Covid-19; e o **Decreto estadual nº 18.966, de 30 de abril de 2020**, que, dentre outras medidas, **prorrogou até a data de 21 de maio de 2020** as medidas sanitárias determinadas

pelos Decretos estaduais 18.901 e 18.902;

CONSIDERANDO que, até o dia 30 de abril de 2020, o Brasil havia registrado 5.901 (cinco mil novecentos e uma) mortes decorrentes da propagação do COVID-19, conforme dados oficiais do Ministério de Saúde;

CONSIDERANDO que, no Estado do Piauí, até a mesma data, foram registrados 24 (vinte e quatro) óbitos e 600 (seiscentos) casos confirmados, segundo dados da SESAPI;

CONSIDERANDO que a **Lei nº 13.979**, de 6 de fevereiro de 2020, dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019, estabelecendo que, para tanto, as autoridades poderão adotar medidas, no âmbito de suas competências (art. 3º);

CONSIDERANDO que o **art. 3º, §4º, da Lei nº 13.979/2020**, estabelece que as pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas, e o descumprimento de tais medidas poderá acarretar a responsabilização, inclusive penal, nos termos dos delitos previstos nos artigos 268, 131 e 132 do Código Penal;

CONSIDERANDO que a **saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 196, da Constituição Federal**, e, nesse cenário de pandemia, necessário se faz resguardar a saúde da população, evitando transmissões comunitárias, principalmente, através da mitigação do contato entre as pessoas, para controle da disseminação do vírus;

CONSIDERANDO o elevado risco de que uma contaminação simultânea de grande parte da população do Estado do Piauí pela Covid-19 acarrete um colapso ao sistema de saúde, em decorrência da virtual insuficiência de profissionais, equipamentos, insumos e medicamentos nas redes pública e privada para tratar, ao mesmo tempo, milhares de pessoas com sintomas graves de insuficiência respiratória aguda, tratamento este que, numa quantidade considerável de casos, exige entubação para ventilação mecânica e internação em unidade de terapia intensiva (UTI);

CONSIDERANDO as **medidas de distanciamento social** recomendadas pelos órgãos de saúde, que **objetivam**, principalmente, **reduzir e controlar a velocidade de transmissão do vírus**, para que, assim, o sistema de saúde tenha tempo de reforçar sua estrutura com equipamentos (EPIs, respiradores e testes de diagnóstico) e recursos humanos capacitados;

CONSIDERANDO que a **alta velocidade da taxa de propagação da doença**, associada à insuficiente realização de testes da Covid-19 no Estado do Piauí e à deficiente estruturação dos hospitais de todo estado prenunciam um cenário catastrófico;

CONSIDERANDO que é função primordial da Administração Pública, neste momento de emergência sanitária, adotar as providências necessárias a impedir aglomerações e tumultos em filas de agências bancárias, especialmente neste período em que as pessoas têm buscado o recebimento do auxílio emergencial concedido pelo Governo Federal;

CONSIDERANDO que as providências adotadas até agora pelos municípios não estão se mostrando eficazes para organizar filas externas às agências bancárias e casas lotéricas, evitando aglomerações de pessoas com o distanciamento necessário;

CONSIDERANDO que ao agente público são outorgados poderes administrativos para a consecução dos interesses da coletividade, interesses esses consubstanciados, no atual contexto, em proteção da saúde e da vida das pessoas, diante da pandemia da Covid-19;

CONSIDERANDO que os Chefes do Poder Executivo Municipal têm o poder-dever de adotar providências hábeis a sanar o problema notório e recalcitrante de aglomerações na área externa das agências bancárias situadas nas cidades circunscritas à Promotoria de Simplício Mendes;

CONSIDERANDO que o art. 38, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/93, autoriza o Promotor de Justiça a expedir recomendações aos órgãos e entidades públicos, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata; assim

como resposta por escrito;

RESOLVE:

RECOMENDAR, em cumprimento às disposições de ordem constitucional, legal, administrativas e de natureza sanitária e outras com elas convergentes:

I) AOS EXMOS. SENHORES PREFEITOS DOS MUNICÍPIOS DE SIMPLÍCIO MENDES, BELA VISTA DO PIAUÍ, CONCEIÇÃO DO CANINDÉ, SÃO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUÍ, CAMPINAS DO PIAUÍ, FLORESTA DO PIAUÍ, SANTO INÁCIO DO PIAUÍ, SOCORRO DO PIAUÍ E RIBEIRA DO PIAUÍ:

- **ADOTEM** todas as medidas administrativas necessárias para a **fiscalização de aglomerações de filas de espera em todas as agências bancárias e casas lotéricas dos municípios**, bem como de quaisquer outros locais onde se devam atividades ou serviços essenciais em que possam ocorrer filas e/ou aglomerações, **devendo ser garantida a distância mínima de, pelo menos, 2 (dois) metros entre as pessoas que estejam aguardando atendimento**, e, para tanto:

a) Procedam, **no prazo de 48 horas**, à **marcação do posicionamento dos clientes em fila no Banco do Brasil e nas Casas Lotéricas, com uso de adesivos, pinturas provisórias ou outros meios, da distância mínima de 2 (dois) metros entre os clientes**, e, caso seja insuficiente, busque outras opções para que não haja aglomerações e seja respeitada a distância mínima;

b) Mantenham **interlocução com os representantes das agências bancárias e casas lotéricas localizadas nessas municipalidades, em especial com o Gerente de Agência do Banco do Brasil de Simplício Mendes e proprietários das casas lotéricas**, acerca de soluções conjuntas, rápidas e eficazes aos problemas das aglomerações em filas;

c) Promovam a **distribuição de máscaras no local onde ocorre a formação de filas e nos pontos de maiores aglomerações, orientando a população sobre as medidas de prevenção Covid-19;**

d) Disponibilizem **pontos públicos de higienizações das mãos e dos objetos tocados pela população e pelos trabalhadores nos serviços públicos**

essenciais, especialmente nos locais em que haja a maior concentração de pessoas, como agências bancárias, lotéricas, supermercados e outros verificados pelas equipes sanitárias;

e) **Disponibilizem pessoal, devidamente protegido com máscaras e outros EPIs devidos, para organizar as filas externas de todas as agências bancárias e lotéricas dos municípios**, sendo observada a distância mínima de, pelo menos, 2 (dois) metros entre as pessoas que estejam aguardando atendimento;

f) Expeçam todos os **atos administrativos necessários a viabilizar o exercício do poder-dever de agir da Administração Pública**, com vistas a evitar aglomerações nos arredores das agências bancárias e lotéricas;

g) **Divulguem as ações implementadas.**

II. AOS ÓRGÃOS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL:

• **INTESIFIQUEM** a fiscalização nas imediações de agências bancárias, principalmente do Banco do Brasil de Simplício Mendes e casas lotéricas dos municípios e demais pontos de aglomeração, ao tempo em que orientem a população acerca das medidas de prevenção à Covid-19 e da necessidade de obediência do distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre as pessoas que estejam aguardando atendimento em filas, com vistas a evitar a disseminação do vírus.

IMPORTANTE: Aos destinatários da presente recomendação, em caso de aglomerações e tumultos, na área externa dos estabelecimentos, ou descumprimento das medidas de prevenção, que comuniquem o fato imediatamente às autoridades policiais do município, para adoção das providências cabíveis.

COMUNIQUE-SE a este órgão ministerial, **através do e-mail pj.simpliciomendes@mppi.mp.br, no prazo de 48 horas do recebimento deste**, as medidas adotadas, especialmente quanto ao acatamento da presente Recomendação.

Consigne-se que o não cumprimento desta Recomendação pelas autoridades públicas implicará na adoção das medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis à espécie, inclusive, responsabilidade por ato de improbidade administrativa e/ou criminal.



E **DETERMINAR** que:

a) **ENCAMINHE-SE, urgentemente**, a presente Recomendação **aos Prefeitos Municipais e ao órgãos de Vigilância Sanitária Municipal**, para fins de conhecimento, cumprimento e divulgação;

b) **REMETA-SE** cópia da presente Recomendação às emissoras de rádio locais e aos “blogs” da região, para fins de divulgação à população;

c) **REMETA-SE** cópia da presente Recomendação ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde (CAODS), para fins de conhecimento e controle, via e-mail.

Cumpra-se.

Simplício Mendes, 04 de maio de 2020.

Emmanuelle Martins Neiva Dantas Rodrigues Belo
Promotora de Justiça